



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707043 - GO(2024/0284709-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALVARO CASTRO MORAIS
ADVOGADOS : THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FELIPE DE MORAES COSTA - SP344005
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
VITÓRIA CARVALHO DE BARROS - SP379300
INTERES. : RONALDO DE BARROS BARRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O COOBRIGADO. SÚMULA 581/STJ. INVIABILIDADE. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS APROVADA COM ANUÊNCIA DO CREDOR (ARTS. 49, § 2º, E 59, LREF). EFICÁCIA VINCULANTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DURANTE O PRAZO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL E EXTINÇÃO APÓS O BIÊNIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. MULTA AFASTADA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em execução de título, manteve o prosseguimento em face de avalista apesar de recuperação judicial da devedora principal, aplicando a Súmula 581/STJ e afastando a eficácia de cláusula de supressão de garantias prevista no plano aprovado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) a cláusula de supressão de

garantias aprovada com anuência do credor é eficaz e afasta a incidência automática da Súmula 581/STJ (arts. 49, § 2º, e 59 da LREF); (iii) é cabível a multa por embargos de declaração reputados protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A cláusula de supressão de garantias aprovada com anuência do titular da garantia, nos termos dos arts. 49, § 2º, e 59 da LREF, é legítima e eficaz, afastando, no caso concreto, a aplicação automática da Súmula 581/STJ, com suspensão da execução contra o coobrigado durante o prazo de fiscalização judicial e extinção após seu término, conforme o regime de execução específica do plano.

5. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC não incide quando os embargos de declaração buscam suprir omissões relevantes diretamente ligadas ao mérito, sem intuito manifestamente protelatório.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707043 - GO(2024/0284709-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALVARO CASTRO MORAIS
ADVOGADOS : THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FELIPE DE MORAES COSTA - SP344005
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
VITÓRIA CARVALHO DE BARROS - SP379300
INTERES. : RONALDO DE BARROS BARRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O COOBRIGADO. SÚMULA 581/STJ. INVIABILIDADE. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS APROVADA COM ANUÊNCIA DO CREDOR (ARTS. 49, § 2º, E 59, LREF). EFICÁCIA VINCULANTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DURANTE O PRAZO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL E EXTINÇÃO APÓS O BIÊNIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. MULTA AFASTADA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em execução de título, manteve o prosseguimento em face de avalista apesar de recuperação judicial da devedora principal, aplicando a Súmula 581/STJ e afastando a eficácia de cláusula de supressão de garantias prevista no plano aprovado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) a cláusula de supressão de garantias aprovada com anuência do credor é eficaz e afasta a

incidência automática da Súmula 581/STJ (arts. 49, § 2º, e 59 da LREF); (iii) é cabível a multa por embargos de declaração reputados protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A cláusula de supressão de garantias aprovada com anuência do titular da garantia, nos termos dos arts. 49, § 2º, e 59 da LREF, é legítima e eficaz, afastando, no caso concreto, a aplicação automática da Súmula 581/STJ, com suspensão da execução contra o coobrigado durante o prazo de fiscalização judicial e extinção após seu término, conforme o regime de execução específica do plano.

5. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC não incide quando os embargos de declaração buscam suprir omissões relevantes diretamente ligadas ao mérito, sem intuito manifestamente protelatório.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial ÁLVARO CASTRO MORAIS (ÁLVARO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/GO, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADO AVALISTA. POSSIBILIDADE.

*1. Nos termos da Súmula 581 do STJ, não há óbice ao prosseguimento da execução ou do cumprimento de sentença contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória quando o devedor principal encontrar-se em processo de recuperação judicial. 2. **RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO** (e-STJ, fl. 484 – com destaques no original).*

Foi apresentada contraminuta.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegou **(1)** violação do art. 1.022, do CPC ao sustentar omissão em relação a cláusula de supressão de garantias, nos termos do artigo 49, § 2º da Lei n. 11.101/2005; **(2)** afronta aos arts. 49, § 2º e 59 da Lei n. 11.101/2005 ao aduzir

que a novação da dívida na recuperação judicial prevê a supressão de garantias, não incidindo a Súmula n. 581 do STJ; e, **(3)** violação do art. 1.026, § 2º do CPC sob a alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios.

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo merece prosperar em parte.

(1) Da ausência de omissão

Não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre a cláusula de supressão de garantias, uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente:

Ressumbrase dos autos que o Agravante é avalista do "Contrato de Empréstimo/FINAME n. 285854.01", com a Indústria Nacional de Asfaltos.

Neste contexto, o Insurgente defende que o feito executivo deve ser extinto, uma vez não ser obrigado ao pagamento de dívida da empresa que se encontra em recuperação judicial, pois aprovado o plano que suprimiu as garantias prestadas.

[...]

Isso porque, como é cediço, "o aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um coobrigado, isto é, uma garantia autônoma e solidária." (STJ - 2ª Seção, Esg 1179654/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Julgado em 28/03/2012, DJE 13/04/2012)

Desse modo, o deferimento de recuperação judicial das empresas não afetam a condição dos fiadores/avalistas, conforme expressamente previsto no artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05, in verbis:

[...]

Assim, indubitável que o Recorrente se apresenta como verdadeiro coobrigado, não podendo invocar o plano de recuperação judicial deferido à empresa, nos termos da Súmula nº 581 do STJ:

[...]

De mais a mais, entendo que o assentimento do Agravante para com a aprovação do plano de recuperação judicial não lhe retira a possibilidade de cobrança do coobrigado, uma vez que a parte está apenas exercendo uma faculdade conferida por lei.

Por fim, não é demais registrar que, em que pese a votação assemblear para liberação das garantias, esta não deve ser aplicada

indiscriminadamente, devendo sopesar os interesses envolvidos caso a caso (e-STJ, fls. 479/481 – sem destaques no original).

Ressalta-se, que o v. acórdão recorrido enfrentou, expressamente, a possibilidade de prosseguimento da execução contra coobrigado avalista quando a devedora principal se encontra em recuperação judicial; a prevalência do art. 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005 e a aplicação da Súmula n. 581 do STJ ao consignar que “o assentimento do Agravante para com a aprovação do plano de recuperação judicial não lhe retira a possibilidade de cobrança do coobrigado” e que, “em que pese a votação assemblear para liberação das garantias, esta não deve ser aplicada indiscriminadamente”, mantendo a execução com base na regra legal e na súmula (e-STJ, fls. 479/481).

Desse modo, como inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, ocasião em que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso presente.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

(2) Da afronta aos arts. 49, § 2º, e 59 da Lei nº 11.101/2005

ÁLVARO sustentou que a novação operada com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, aliada à cláusula expressa de supressão/liberação de garantias aprovada em assembleia (com anuência do próprio SANTANDER), afasta a incidência da Súmula 581/STJ e impõe o respeito às condições do plano, nos termos dos arts. 59 e 49, § 2º, da LRE. O acórdão recorrido rejeitou essa construção afirmando que “pouco importando se houve assentimento do credor para com o plano recuperacional aprovado” e que a deliberação assemblear “não pode se sobrepor a lei e a jurisprudência pátria”, reiterando a aplicação do art. 49, § 1º, e da Súmula 581/STJ (e-STJ, fls. 479/481 e 509/510).

E, de fato, razão lhe assiste.

A tese recursal esteve bem delimitada: (i) a novação do art. 59 da LRE não apenas redefine condições de pagamento como também, por expressa faculdade legal, permite que o plano “disponha de modo diverso” das garantias originalmente contratadas (art. 49, § 2º); (ii) no caso concreto o acórdão deixa delineada a existência de cláusula expressa de supressão de garantias aprovada e homologada, com voto favorável do credor; (iii) não se pleiteou liberação “automática” por força da recuperação, mas eficácia vinculante de cláusula aprovada nos quóruns legais. Essa moldura foi reiterada nas razões do recurso especial, com transcrição de precedentes da Terceira Turma que reconhecem a legalidade da cláusula de supressão de garantias e afastam a Súmula 581/STJ quando há previsão expressa no plano (e-STJ, fls. 528/529).

O acórdão estadual, ao afirmar que a deliberação assemblear “não pode se sobrepor” ao art. 49, § 1º, e à Súmula 581/STJ, deixou de realizar o necessário *distinguishing* entre a regra geral (conservação das garantias na ausência de disposição expressa) e a exceção legal do art. 49, § 2º, aplicada quando o plano, validamente aprovado, prevê supressão de garantias.

A conclusão de que “pouco importa” a anuência do credor contraria o núcleo normativo do art. 49, § 2º, e o regime deliberativo concursal (quóruns e vinculação por classe), além de colidir com a orientação específica dos precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. **GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Conforme a Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. **"A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição" (REsp n. 2.059.464/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe 14/11/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.866.361/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024 - sem destaque no original)

Ou, a contrario sensu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO AVALISTA.

1. Conforme definido pela Segunda Seção desta Corte, a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021). Para o colegiado, a cláusula supressiva apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição.

2. É possível o prosseguimento de execução de título extrajudicial em relação ao avalista, **na hipótese de os credores não terem**

participado da assembleia que aprovou o plano de soerguimento prevendo a supressão de garantias, por se tratar de cláusula ineficaz em relação aqueles credores.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 194.221/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023 - sem destaque no original)

No ponto, não há necessidade de reexame fático-probatório: a existência da cláusula aprovada pelo credor SANTANDER e homologada foi afirmada por ÁLVARO em todas as fases recursais e tomada como premissa incontroversa no Tribunal estadual, cabendo apenas a sua qualificação normativa e a extensão dos efeitos perante coobrigados, o que se resolve em sede de direito federal.

A reavaliação jurídica é cabível quando, tal como delineado, os fatos incontroversos permitem interpretação diversa sem reexame do acervo probatório (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019)

Com isso, acolhe-se a presente tese recursal, para reconhecer a violação dos arts. 49, § 2º, e 59 da LRE, afastar a aplicação automática da Súmula 581/STJ e afirmar a validade e eficácia vinculante da cláusula de supressão de garantias prevista no plano de recuperação aprovado pelo credor, segundo emana do julgado estadual.

Em sendo assim, a presente execução contra o coobrigado [ALVARO] deverá ser suspensa, enquanto perdurar o prazo de fiscalização judicial e, superado o referido biênio, deverá ser extinta, conforme exija a execução específica do plano (título executivo judicial).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COOBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise.

3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como

prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes.

4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir.

5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.899.107/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023 - sem destaque no original)

(3) Da violação do art. 1.026, § 2º, do CPC – embargos de declaração não protelatórios

Apontou ÁLVARO que os embargos de declaração opostos após o acórdão que desproveu o agravo interno tiveram como finalidade provocar o enfrentamento de pontos omitidos diretamente relacionados ao mérito (*distinguish* da Súmula 581/STJ; eficácia da cláusula do plano aprovada com anuência do credor; aplicação do art. 49, § 2º), e não retardar o feito. O acórdão dos embargos, entretanto, reputou o recurso “meramente procrastinatório” e aplicou multa de 2% (e-STJ, fls. 507/511).

E, de fato, razão lhe assiste.

Os embargos delimitaram, com precisão, as omissões relevantes: a necessidade de distinguir o caso concreto dos precedentes que ensejaram a Súmula 581/STJ e a eficácia da cláusula expressa de supressão de garantias aprovada com anuência do SANTANDER, ponto fulcral para o deslinde da controvérsia e diretamente conectado à tese de violação dos arts. 49, § 2º, e 59 da LRE (e-STJ, fls. 490/491).

Essas questões foram depois reiteradas nas razões do REsp como fundamento para o prequestionamento, com indicação da violação ao art. 1.022 do CPC e transcrição de precedentes que admitem o prequestionamento ficto quando efetivamente demonstrada a omissão (e-STJ, fls. 520/526).

Diante desse quadro, não se amoldou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, que pressupõe embargos “manifestamente protelatórios”.

Aqui, o manejo dos embargos decorreu da necessidade de suprir omissão sobre pontos essenciais ao mérito e à própria incidência da Súmula 581/STJ, sem reiteração abusiva e com inequívoca utilidade para o debate jurídico. A leitura do acórdão aclaratório mostra resposta genérica (afirmação de fundamentação suficiente), sem enfrentar o *distinguishing* e a eficácia da cláusula de supressão com anuência do credor – exatamente os pontos que justificaram os embargos (e-STJ, fls. 507/511).

E não fosse isso, esta Corte Superior tem entendimento remansoso no sentido de que a mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. CULPA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

[...]

5. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

6. Não cabe condenação em litigância de má-fé, pois a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

7. Embargos de declaração de Comércio Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda. rejeitados. Embargos de declaração de Paulo Sérgio Ferrari e outra acolhidos para suprir omissão, sem alteração no resultado do julgado.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.357.135/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 17/2/2020, DJe 20/2/2020 - sem destaque no original)

Nessa medida, acolhe-se a tese recursal para reconhecer a violação do art. 1.026, § 2º, do CPC e afastar a multa aplicada.

Dissídio jurisprudencial

No caso dos autos, com a análise do mérito recursal pelo permissivo constitucional da alínea ‘a’, considera-se prejudicado o exame da divergência

jurisprudencial indicada sobre a mesma questão jurídica (REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, reconhecendo a eficácia cláusula de supressão de garantias anuída pelo credor, com determinação de suspensão da execução em face do coobrigado durante o período de fiscalização judicial, com exclusão da multa por litigância de má-fé.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.707.043 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0284709-7

Número de Origem:

01967755220138090051 1967755220138090051 545089002 54508900220238090051

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO CASTRO MORAIS

ADVOGADOS : THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861

VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

FELIPE DE MORAES COSTA - SP344005

VITÓRIA CARVALHO DE BARROS - SP379300

INTERES. : RONALDO DE BARROS BARRETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de março de 2026